



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

## PARECER/2021-PROGEM

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 17.013/2021-PMM – PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2021-CEL/SEVOP/PMM - MEMORANDO Nº 581/2021-CPL/PMM

**REQUERENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E INSTALAÇÃO DE PELÍCULAS PREDIAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA. RELATÓRIO DE COTAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVA. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. MINUTA DA ARP. RECOMENDAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

## DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório nº 17.013/2021-PMM, Pregão Presencial SRP nº 046/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objetivo o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de remoção e instalação de películas predial para atender a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, consoante Termo de Referência (fls. 06/07).

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 1153/2021/Compras/SMS, que solicitou a instauração do presente procedimento (fl. 03); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 04); Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 05); Termo de Autorização para a abertura do certame (fl. 08); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 23/24); Justificativa para Adoção da Modalidade Pregão Presencial



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

(fl. 26/27); Justificativa para formação de Grupo (fls. 19/20); Justificativa para o Registro de Preço (fl. 25); Orçamentos (fls. 57/60); Solicitação de Despesa (fls. 13); Orçamentos (fls. 14/18); Planilha de Saldo das Dotações (fls. 33/36); Parecer Orçamentário nº 0433/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 10); Planilha de Quantidades (fls. 11) Termo de Referência (fls. 06/07); Justificativa Técnica (fls. 29); Portaria de Nomeação do Secretário da Pasta (fl. 40); cópia da Lei Municipal nº 17.761/2017 (fls. 37/39); cópia da Lei Municipal nº 17.767/2017 (fls. 43/45); Despacho da Presidente da CPL designando Pregoeiro (fl. 41); Certidão de Ciência do Pregoeiro (fl. 42); Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante (fls. 46/47); Minuta do Edital (fls. 48/62); Termo de Referência (fls. 63/65 ); Especificação do Objeto (fl. 429); Minuta do Contrato (fl. 69/74); Minuta da Ata de Registro de Preço (fls. 75/76); e Memorando nº 581/2021-CEL/PMM encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 79).

É o relatório.

Passo ao Parecer.

## **DAS RAZÕES**

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP (fl. 40) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, através de concorrência ou pregão, registrando um cadastro de preço para futuras e eventuais contratações, sendo o meio utilizado, preferencialmente, nas compras a serem realizadas pela administração pública, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.666/1993, não sendo possível a adesão exceder 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens.

Nos termos do art. 7, § 2º, do Decreto 44/2018, não se faz necessário a indicação de dotação orçamentária para a realização do Sistema de Registro de Preço, somente para formalização do contrato, mesmo assim, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0433/2021/SEPLAN (fl. 10).

Se encontra nos autos Justificativa para adoção da modalidade pregão presencial (fls. 26/27), em que a Autoridade requisitante justifica (dentre outras vantagens) que o objeto se reveste de características especiais, necessitando que se

imprima celeridade na contratação, sem prejuízo à competitividade, que a contratada deve ter sede no Município de Marabá para garantir a execução sem risco à continuidade do serviço, facilitando a fiscalização e estimulando a economia local, fomentando a geração de emprego e renda.

Tratando-se de licitação de tipo Menor Preço por Lote se faz necessária a presença de Justificativa para formação de agrupamento (fls. 19/20). Registre-se o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, que dispõe:

Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo a Lei nº 10.520/2002 e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 391/418) encontra-se em conformidade com o estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (ITEM 1); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (ITEM 11 e 14); sanções para o caso de inadimplemento (ITEM 17); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 3 a 7); locais, horários e



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (PREÂMBULO); critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (ITEM 15); condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (ITEM 13); instruções e normas para os recursos previstos (ITEM 8); e condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 11 e 14).

Consta ainda na minuta do edital o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); as condições de participação na licitação, previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 (ITEM 2); prevê acerca da participação de ME e EPP, previsto na LC nº 123/2006, art. 42 a art. 45 e alterações (ITEM 2 e 3); prevê a utilização da ata por órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório (ITEM 9 e 10), tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002 e o art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato (fl. 69/74), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA e QUARTA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA e QUARTA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA e QUINTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA).

A minuta da ARP (fls. 78/76) contém: o prazo de validade é de 12 meses (ITEM 1); a não obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar (ITEM 2); a conveniência da Administração para envio de notificação para assinatura do contrato e solicitação de execução (ITEM 3); que se não puder manter o preço registrado deve retirar o preço (ITEM 4); a não possibilidade de do fornecimento (ITEM 5); que é obrigatório o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP (ITEM 6); o órgão gestor da ata (ITEM 7); o servidor indicado para gerenciar a Ata de Registro de Preço (ITEM 8); a origem das despesas (ITEM 9); normas que regem a ARP (ITEM 10); não existência de quantidade mínima nem obrigatoriedade de combinação de itens (ITEM 11); prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018 (ITEM 13). **Contudo, itens que são de praxe não foram acrescentados, como: a forma da habilitação na ARP; a previsão de que não havendo fornecedores será cancelada a ARP; a possibilidade de cadastro de reserva, caso necessário; e, que após celebrado o contrato, não caberá à contratada a desistência do fornecimento do objeto contratado.**

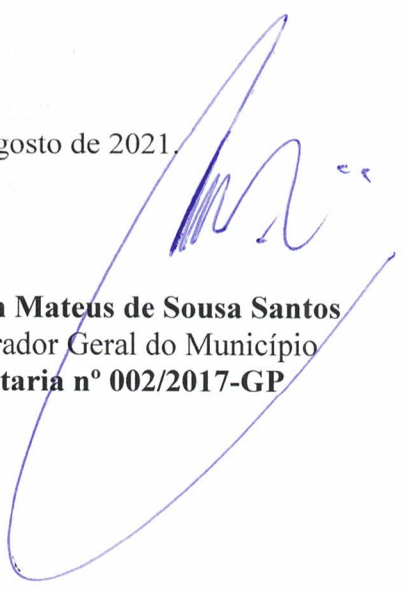
Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

## DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 17.013/2021-PMM, Pregão Presencial SRP nº 046/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objetivo o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de remoção e instalação de películas predial para atender a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 04 de agosto de 2021.



**Absolon Mateus de Sousa Santos**  
Procurador Geral do Município  
**Portaria nº 002/2017-GP**